



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355537-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DOUGLAS INÁCIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7140

Embargos de Declaração nº 2355537-34.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Douglas Inácio de Oliveira

Embargado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Não Padronizados

Comarca: São Paulo Foro Central Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante alega que o v. acórdão padece de omissão/contradição. Inocorrência. Decisão fundamentada. Mero inconformismo da parte. Ausente qualquer vício no decisum. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Embargos Rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Douglas Inácio de Oliveira, contra o Acórdão de fls.100/105, em que negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Recorre o embargante sustentando, em síntese, que “a presente ação não se enquadra no Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDR) e, portanto, não deve ser suspensa; a discussão não se limita à prescrição da dívida, mas sim à inexistência de relação jurídica entre as partes”.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

O embargante alega que o v. Acórdão padece de omissão/contradição.

Contudo, **o que se pretende com o presente recurso é o reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.**

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO
DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO
MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA
PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de
declaração não constituem meio hábil para reforma
do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no
acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro
material. 2. Embargos de declaração rejeitados.
Fixação de multa em 2% do valor atualizado da
causa, constatado o manifesto intuito protelatório,
conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF,
Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator